

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Dispõe sobre a proteção da identidade pessoal contra a criação e a difusão não autorizadas de réplicas digitais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de proteção à imagem, à voz, à expressão artística e aos demais atributos distintivos da personalidade da pessoa natural, a fim de coibir a criação e a disseminação não autorizadas de réplicas digitais por sistemas de inteligência artificial.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – conteúdo sintético: informações, como imagens, vídeos, áudios e textos, que foram significativamente modificadas ou geradas por sistemas de inteligência artificial;

II – réplica digital: espécie de conteúdo sintético que consiste em representação digital realista de pessoa natural, viva ou falecida, gerada ou manipulada por sistemas de inteligência artificial, capaz de simular a imagem, a voz, a expressão artística ou demais atributos distintivos da personalidade;

III – expressão artística: manifestação concretizada por meio da execução, interpretação, representação ou declamação de obra artística, bem como de improvisações ou execuções vocais e coreográficas, abrangendo a fisionomia, os gestos, o timbre, a entonação e demais características singulares da atuação do intérprete.

CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO À RÉPLICA DIGITAL



Art. 3º A imagem, a voz, a expressão artística e os demais atributos distintivos da personalidade da pessoa natural, quando passíveis de individualização e identificação do titular, constituem parte integrante de sua personalidade, mesmo quando sua expressão se dê por meio de conteúdo sintético, aplicando-se o disposto nos arts. 11 a 21 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 4º A criação, a disponibilização ou a utilização comercial de réplica digital da imagem, da voz, da expressão artística e dos demais atributos distintivos da personalidade da pessoa natural dependem de autorização prévia e expressa do titular.

§ 1º A autorização deve ser específica quanto à finalidade, duração e meios de veiculação, sendo vedada a autorização genérica.

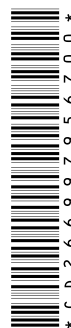
§ 2º A autorização poderá ser revogada pelo titular a qualquer tempo, mediante comunicação, produzindo efeitos prospectivos e sem prejuízo da validade dos atos regularmente praticados até a revogação, facultada às partes a estipulação de multa rescisória em caso de revogação antecipada.

§ 3º É vedada a utilização de sistemas de inteligência artificial para a criação, manipulação ou disseminação de imagens, vídeos ou áudios que contenham cenas de nudez ou conteúdo sexualmente explícito e nos quais se repliquem a fisionomia, o corpo ou a voz de pessoa natural, sem o devido consentimento de todos os envolvidos, respondendo de forma solidária e objetiva o usuário e os agentes de inteligência artificial empregados na geração do conteúdo sintético.

Art. 5º Cabe ao titular, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei, o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de réplicas digitais de sua imagem, voz, expressão artística e demais atributos de sua personalidade, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 28 a 45 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 1º Os direitos patrimoniais sobre réplicas digitais de pessoa falecida perduram por 70 (setenta) anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento.

§ 2º A gestão e a defesa desses direitos caberão aos sucessores legais ou a quem o falecido tiver indicado em testamento.



Art. 6º São direitos morais do titular:

I – o de reivindicar, a qualquer tempo, o reconhecimento de sua personalidade expressa em réplica digital;

II – o de assegurar a integridade da réplica digital, opondo-se a quaisquer modificações ou utilizações que possam prejudicar sua honra, reputação ou dignidade;

III – o de impedir o uso da réplica digital em contextos que impliquem falsa atribuição de declarações, opiniões ou comportamentos incoerentes com suas convicções.

§ 1º Os direitos referidos neste artigo são inalienáveis e irrenunciáveis.

§ 2º Por morte do titular, os direitos referidos neste artigo transmitem-se aos seus sucessores legais ou a quem o falecido tiver indicado em testamento.

§ 3º Compete ao Estado zelar pela integridade da imagem, da voz, da expressão artística e dos demais atributos distintivos da personalidade de qualquer pessoa natural, bem como pela memória e dignidade dos falecidos cujos sucessores sejam desconhecidos ou inexistentes.

CAPÍTULO III DAS EXCEÇÕES E LIMITAÇÕES

Art. 7º Não constitui ofensa aos direitos previstos nesta Lei a utilização de réplica digital, independentemente de autorização, quando:

I – destinada exclusivamente a fins de paródia, sátira, pastiche ou crítica, desde que o contexto evidencie o caráter humorístico ou crítico e não gere risco grave à honra nem induza o público a erro sobre fato relevante;

II – utilizada em obras audiovisuais, cinematográficas ou biográficas de caráter histórico ou documental, desde que sinalizada a natureza sintética do conteúdo;



III – necessária à garantia da liberdade de imprensa e ao direito à informação, vedada a manipulação que configure desinformação capaz de causar dano à integridade do processo democrático.

§ 1º As exceções previstas neste artigo não afastam a obrigatoriedade de identificação do conteúdo como sintético, na forma do art. 8º desta Lei.

§ 2º É vedada a criação, o uso ou a disseminação de réplicas digitais aptas a manipular processo democrático ou a causar danos à sua integridade.

CAPÍTULO IV DA TRANSPARÊNCIA E ROTULAGEM

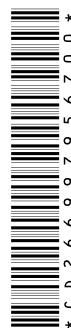
Art. 8º Toda réplica digital deverá incluir identificador visível, metadados e marcas d'água digitais imperceptíveis ao usuário, que informem sua natureza artificial e proveniência, conforme regulamentação da autoridade competente.

§ 1º Em caso de uso de réplica digital em obras com finalidade artística ou cultural, a identificação poderá ser feita por meios que não comprometam a utilidade e a qualidade da obra, como nos créditos associados à obra, preservando sua fruição pelo público e seus usos convencionais.

§ 2º A ocultação, remoção, adulteração ou neutralização, por qualquer meio técnico, de identificadores visíveis, marcas d'água digitais imperceptíveis ou metadados destinados à identificação de conteúdo sintético constitui ato ilícito, sujeitando o infrator à responsabilização civil, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e em outras normas aplicáveis.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE

Art. 9º O provedor de aplicações de internet que hospedar réplica digital não consentida ou em desacordo com esta Lei será responsabilizado subsidiariamente se, após notificação pelo titular ou seu representante legal, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, tornar indisponível o conteúdo infringente.



§ 1º A notificação deverá conter elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador e a verificação da legitimidade do requerente.

§ 2º O provedor deverá disponibilizar canal específico e acessível para o recebimento de notificações sobre réplicas digitais não autorizadas.

§ 3º Em casos de réplicas digitais de conteúdo sexual ou nudez não consentida, aplica-se o disposto no art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

§ 4º Na hipótese de réplica digital em violação a direitos de crianças e adolescentes, aplicam-se os deveres de remoção previstos nos arts. 27 a 30 da Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Eca Digital), para fins da responsabilização de que trata este artigo.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES

Art. 10. Sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis, a violação aos direitos previstos nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Parágrafo único. Na fixação do valor da indenização, o juiz considerará a extensão do dano, o lucro obtido pelo infrator com o uso não autorizado da réplica digital e o grau de disseminação do conteúdo.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O tratamento de dados pessoais decorrente da criação, disponibilização ou difusão de réplicas digitais submete-se às disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, especialmente no que se refere aos princípios da transparência, da finalidade e da segurança.

Art. 12. O art. 21 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se seu atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 21.



.....

§ 2º Entendem-se por imagens, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, para os fins deste artigo, também aqueles gerados ou manipulados por meio de inteligência artificial ou tecnologias similares, independentemente do grau de realismo da imagem e de sua correspondência com a realidade, desde que o participante possa ser identificado por suas características essenciais de imagem e voz.” (NR)

Art. 13. O art. 89 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, convertendo-se seu atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 89.

.....

§ 2º As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, às réplicas digitais da imagem, da voz, da expressão artística ou de outros atributos identificáveis da pessoa natural, quando geradas por sistemas de inteligência artificial ou tecnologias análogas, sem prejuízo da incidência das normas de proteção aos direitos da personalidade.” (NR)

Art. 14. Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias contados de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa preencher uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro: a ausência de regime jurídico específico que proteja a imagem, a voz e a *performance* artística da pessoa natural contra a criação e a disseminação não autorizada de réplicas digitais geradas por inteligência artificial, popularmente conhecidas como *deepfakes*. Embora o desenvolvimento da inteligência artificial generativa ofereça oportunidades para a inovação e o desenvolvimento cultural, sua capacidade de mimetizar com realismo extremo os atributos mais íntimos da personalidade humana impõe riscos severos à dignidade, à privacidade e à integridade da informação. O projeto, portanto, estabelece um marco regulatório que harmoniza a tradição civilista dos direitos da personalidade com a eficácia operacional do direito autoral, de modo a garantir que o controle sobre a identidade digital permaneça sob o domínio do indivíduo e de



seus herdeiros, ao mesmo tempo em que institui mecanismos de rastreabilidade e um rito célere para a remoção de conteúdos ilícitos.

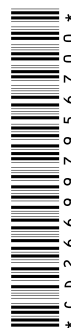
No cenário nacional, o debate sobre a regulação da tecnologia e da responsabilidade das plataformas foi, relevantemente, afetado pelo julgamento, por parte do Supremo Tribunal Federal, do RE nº 1037396 (Tema 987). Ao fixar o entendimento de que as plataformas digitais podem ser responsabilizadas civilmente por conteúdos ilícitos e danosos mesmo sem ordem judicial prévia — em situações de flagrante violação a direitos fundamentais ou omissão diante de denúncias —, o STF mitigou a imunidade quase absoluta que advinha do art. 19 do Marco Civil da Internet.

A presente proposta legislativa harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. Ao instituir um rito de remoção extrajudicial célere para *deepfakes*, o projeto reconhece que a dignidade da pessoa humana e a defesa intransigente da verdade não podem aguardar o tempo médio de uma resposta judicial enquanto um conteúdo sintético viraliza.

Nesse sentido, o projeto estabelece a seguinte gradação:

- a) Nos casos de réplicas digitais contendo nudez ou conteúdo sexualmente explícito — modalidade que vitima desproporcionalmente as mulheres e constitui grave violência de gênero —, a retirada deve ser imediata. A urgência justifica-se pelo dano moral e pelo caráter devastador e, muitas vezes, irreversível dessa exposição.
- b) Nos demais casos de uso não autorizado, o projeto impõe o dever de retirada após notificação, mas sem a rigidez do prazo de 24 horas inerente aos conteúdos sexuais. Essa distinção é fundamental para permitir que as plataformas realizem uma análise contextual adequada, muitas vezes envolvendo supervisão humana, para distinguir entre o uso ilícito e as exceções legítimas de sátira ou de crítica. Assim, mitiga-se o risco de uma censura privada algorítmica.

No que concerne à sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, é necessário notar que as principais propostas de regulação da inteligência artificial atualmente em tramitação — o PL nº 2.338, de 2023, e o PL nº 6.237, de 2025 —



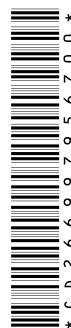
cumprem papéis fundamentais de estabelecer marcos éticos e de governança administrativa. Contudo, esses projetos possuem um caráter de norma geral, voltando-se para a gestão de riscos e para a fiscalização por autoridades reguladoras.

Essas normas, por sua natureza abrangente, não endereçam, de forma específica, os reflexos civis e patrimoniais da mimetização da identidade humana. O vácuo normativo reside na ausência de um regime que defina a natureza jurídica da réplica digital e o seu regime sucessório, aproximando-a, na prática e na eficácia, da proteção conferida pelas criações do intelecto por parte do direito autoral.

A presente proposição legislativa busca definir de forma precisa as réplicas digitais (*deepfakes*). Ao contrário de conceitos mais genéricos de conteúdo sintético, a réplica digital é aqui delimitada pela sua capacidade de mimetizar a identidade e a *performance* artística do titular. A inclusão da *performance* é fundamental, pois o avanço da inteligência artificial permite não apenas a reprodução da imagem estática, mas a emulação de trejeitos, entonações e da própria essência interpretativa de atores, cantores e outros artistas.

Nesse passo, a lógica da proposta aproxima o regime jurídico das réplicas digitais ao do direito autoral, mantendo, contudo, sua definição como uma espécie de direito da personalidade. Reconhece-se que a imagem e a voz, quando processadas por sistemas de inteligência artificial, assumem uma dimensão de ativo imaterial. Por essa razão, o projeto aplica a distinção clássica entre direitos patrimoniais e morais da seguinte forma:

- a) Confere-se ao titular o controle exclusivo sobre a exploração comercial da sua réplica digital, permitindo que esse direito seja transmitido aos seus herdeiros pelo prazo de setenta anos, evitando, assim, o enriquecimento ilícito de terceiros.
- b) Reconhece-se a memória, a honra e a integridade do titular como direitos inalienáveis e perpétuos, garantindo sua preservação mesmo após o fim da proteção patrimonial. O Estado assume o papel de guardião dessa dignidade quando a réplica cai em domínio público, impedindo que a imagem da pessoa seja utilizada de forma humilhante.



O projeto é cuidadoso em não instituir um regime de proteção absoluta que venha a asfixiar a criatividade humana. Por meio de exceções claras, resguarda-se a liberdade de imprensa, a liberdade artística e o direito à sátira e ao humor. Ao prever que documentários, cinebiografias e paródias — desde que devidamente sinalizadas — possam utilizar réplicas digitais sem autorização prévia, o texto equilibra o direito individual com o interesse público, a preservação da memória histórica e o livre fluxo de ideias na sociedade democrática.

Em suma, este Projeto de Lei não substitui os projetos atualmente em discussão, seu objetivo é atuar como uma lei especial de proteção da personalidade em casos de réplicas digitais.

Pela relevância da matéria e pela urgência na proteção da imagem e da voz da pessoa natural, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões,

Deputada **TABATA AMARAL**





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Tabata Amaral (PSB/SP)
- 2 Dep. Camila Jara (PT/MS)
- 3 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 4 Dep. Dorinaldo Malafaia (PDT/AP)
- 5 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
- 6 Dep. Pedro Campos (PSB/PE)

Apresentação: 27/03/2026 15:27:33.287 - Mesa

PL n.1460/2026



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266997956700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral e outros